



## **PARECER JURÍDICO Nº 83/2025**

### **Relatório**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 10/11/2025, remeteu o Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 que “*Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município de Prado Ferreira e dá outras providências*”, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

### **Competência e Iniciativa**

A matéria é de competência do Município, nos termos do art. 30 da Constituição da República<sup>1</sup>, bem como, possui previsão em diversos dispositivos da Lei Orgânica:

*LOM Art. 7º Compete ao Município:*

*XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;*

*XV - estabelecer normas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação pertinente;*

*XXXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, e remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;*

### **Análise Jurídica**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo

---

<sup>1</sup> CR. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

É de se esclarecer igualmente que o parecer jurídico dessa Advocacia Legislativa, não analisa a política pública, as razões ou justificativas que ensejaram a apresentação do projeto de lei, e muito menos o mérito da proposição.

Conforme a Lei Orgânica, quanto ao plano diretor compete à Câmara sua aprovação:

*Art. 19 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, definidas no Capítulo II do Título I desta Lei Orgânica, especialmente no que se refere a:*

*XVIII - Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;*

A seu critério da Câmara poderá realizar audiência pública ou consulta pública, LOM art. 53, § 8º, I:

*Art. 43 As Comissões Parlamentares são órgãos especializados do Poder Legislativo Municipal, compostas por Vereadores(as) e serão Permanentes ou Temporárias; e estas, por sua vez, poderão ser Especial, Parlamentar de Inquérito, Processante ou de Representação, constituídas na forma e com as competências definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação, assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal, e observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)*

*§ 8º As audiências públicas e as consultas públicas a que se refere o inciso II, do § 2º, poderão ser convocadas pela Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:*

*I - plano diretor;*

Acerca do PLC do sistema viário básico, a Lei Orgânica apresenta os seguintes dispositivos:



*Art. 200 O Município executará sua política de desenvolvimento urbano conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e observado o disposto no Artigo 182 da Constituição Federal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.*

*Parágrafo único. É pressuposto básico das funções sociais da cidade o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, asseguradas condições de vida e moradia compatíveis com a dignidade humana e com o estágio de desenvolvimento do Município.*

*Art. 243 O Município, em ação conjunta com o Estado e com a participação popular, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população.*

*Parágrafo único. Os programas municipais de saneamento básico, planejados em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, observarão as diretrizes da lei estadual pertinente e deverão orientar se para:*

*I - garantir abastecimento domiciliar prioritário de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos, drenagem e canalização de águas pluviais e proteção de mananciais potáveis;*

Essa Advocacia entrou em contato com o Procurador Geral do Município solicitando informações sobre o PLC nº 28/2025 que “Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município de Prado Ferreira e dá outras providências”, uma vez que o art. 7º de tal proposição revoga a LC nº 642/2025, de 16/10/25. Foi informado que “houve a alteração do perímetro urbano, retirando a estrada da água do capim do perímetro urbano”, razão pela qual a pavimentação da dita estrada dependerá de recursos provenientes da Secretaria de Estado da Agricultura. Ao se revogar a LC nº 634/2025 mediante a aprovação do PLC nº 28/2025 será possível diminuir as documentações e leis que devem instruir os projetos que buscam recursos junto ao Governo do Estado. Com essa medida o Executivo pretende evitar o quanto possível que a mera demonstração de alterações e vigência de leis possam inviabilizar a aprovação e



liberação dos recursos, por equívocos decorrentes da análise de diversos diplomas legais.

Pelas razões acima expostas, essa Advocacia Legislativa reitera os termos do parecer jurídico nº 34/2025 quanto aos demais aspectos da proposição em trâmite.

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

O PLC 28/2025 não criar nem amplia despesas.

### **Do Parecer Contábil**

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria veiculada no PLC nº 28/2025 introduz alteração no plano diretor, de modo a incidir a regra do artigo 57, III, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>2</sup>, que trata de matéria que deve ser disciplinada por Lei Complementar.

### **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno<sup>3</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria

---

<sup>2</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

<sup>3</sup> RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;



absoluta de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 6 (seis) votos favoráveis<sup>4</sup>.

## **Publicidade**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <[www.diariomunicipal.com.br/amp/](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/)>.

## **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

---

<sup>4</sup> RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores: III - aprovação de: a) lei complementar;